



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

PARECER n. 00040/2022/CONJUR-CGU/CGU

NUP: 00190.111057/2019-61

INTERESSADA: SOUNDZILLA MUSIC MONSTERS PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA.

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). ACORDO DE LENIÊNCIA. MULLEN LOWE BRASIL PUBLICIDADE (ANTIGA BORGHI LOWE). EMPRESAS DE FACHADA. PAGAMENTOS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. MULTA. PUBLICAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). ACORDO DE LENIÊNCIA. MULLEN LOWEN BRASIL PUBLICIDADE (ANTIGA BORGHI LOWE). EMPRESAS DE FACHADA. PAGAMENTOS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. MULTA. PUBLICAÇÃO.

Por todo o exposto no Parecer, e acolhendo-se o Relatório Final da Comissão de PAR e a Nota Técnica da COREP/CRG, recomenda-se ao Senhor Ministro de Estado da CGU a aplicação à pessoa jurídica SOUNDZILLA MUSIC MONSTERS PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA. da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fundamento no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, em razão da prática das infração prevista no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, e das penalidades de multa no valor de R\$ 15.328,04 (quinze mil, trezentos e vinte e oito reais e quatro centavos) e de publicação extraordinária da decisão condenatória pelo prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013, c/c os arts. 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015, em razão do reconhecimento de sua responsabilidade objetiva pela prática do ato lesivo à Administração Pública federal previsto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013.

Senhor Coordenador-Geral de Matéria de Controle e Sanção,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), instaurado pelo Corregedor-Geral da União pela Portaria nº 3.659, de 18 de novembro de 2019, publicada no DOU de 20/11/2019 (1320900), em face da pessoa jurídica **Soundzilla Music Monsters Produções Audiovisuais Ltda.**, CNPJ 09.131.911/0001-22 (antiga Luiz Portela Produções Ltda-ME), de acordo com a Lei Federal nº 8.666/1993 e com a Lei nº 12.846/2013, por "*efetuar pagamentos em contas de empresas de fachada, que não lhes tinham prestado qualquer serviço, valores estes utilizados para o pagamento de vantagem indevida ao então parlamentar André Vargas*" (1261571).
2. Em razão do **acordo de leniência** celebrado entre o então Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Ministério Público Federal (interveniente anuente) e a empresa **Mullen Lowe Brasil Publicidade Ltda (antiga Borghi Lowe)**, esta apresentou uma listagem de pessoas jurídicas subcontratadas que teriam praticado as citadas irregularidades envolvendo os contratos de prestação de serviços de publicidade celebrados pela Borghi Lowe com a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Ministério da Saúde (MS).
3. O PAR sob análise apurou as condutas atinentes a uma destas subcontratadas, Luiz Portela Produções Ltda-ME, CNPJ 09.131.911/0001-22 (nome atual: **Soundzilla Music Monsters Produções Audiovisuais Ltda.**).
4. No **Termo de Indicação** (1368285), a Comissão de PAR, baseando-se nas informações e conclusão dispostas na Nota Técnica nº 1910/2019/COREP (1321105), detalhou as condutas que foram objeto da acusação e o seu possível enquadramento legal no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 (comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei) e no inciso III do art. 88 da Lei nº 8.666/93 (demonstrar não possuir inidoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados). Resumidamente, a empresa foi indiciada porquanto "*realizava pagamentos, seguindo orientação da Borghi Lowe, a título de bônus de volume de produção (BV), às empresas LIMIAR e LSI por serviços que, na verdade, sequer foram prestados, objetivando, dessa forma, o repasse de propinas para o senhor André Vargas, que havia atuado junto aos entes públicos aqui tratados justamente para a contratação da Borghi Lowe.*".
5. Na sequência, encaminhou à empresa acusada o **Termo de Indicação** (1368285 - 1373412), em 20/01/2020, intimando-a para apresentação de **Defesa**, entregue em 05/03/2020 (1420100).
6. Em sede de defesa, a empresa alegou ausência de culpa ou dolo nos pagamentos dos valores citados. Destacou que o pagamento de Bônus de Volume (BV) à agência responsável pela campanha (neste caso, a Borghi Lowe) é prática comum no mercado publicitário; e que "*não estranhou o pagamento do BV ser destinado a uma outra empresa indicada pela própria Borghi Lowe, acreditando que se tratava de outra empresa do grupo ou de cessão de crédito.*"
7. Encerrando os trabalhos, a Comissão de PAR produziu o **Relatório Final** (1661083), em que analisou a defesa da empresa e recomendou a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública à empresa Soundzilla, com fundamento no inciso IV do art. 87 da Lei nº 8.666/93; e, com fundamento nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013, das penalidades de multa no valor de R\$ 15.328,04 (quinze mil, trezentos e vinte e oito reais e quatro centavos) e

de publicação extraordinária da decisão condenatória na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente: a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias; e c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

8. A autoridade instauradora, por meio de despacho de 08/10/2020 (1668706), tomou ciência do Relatório Final e determinou a intimação da empresa para apresentar alegações finais.

9. A empresa se manifestou por meio de **alegações finais** de 19/10/2020 (1688368).

10. A **NOTA TÉCNICA N° 3049/2020/COREP** (1704385), aprovada pelos **DESPACHOS COREP, DIREP e CRG** (1787826, 1801774 e 1802497), a Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados entendeu pela regularidade formal e material do processo.

11. Após, os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica para a análise.

12. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. REGULARIDADE PROCESSUAL

13. Observa-se que os trabalhos da CPAR foram conduzidos em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal, dispostos no art. 5º da CF/88, e ao rito previsto na Instrução Normativa (IN) CGU nº 13/2019.

14. Como relatado, a CPAR decidiu pela indicição da empresa nos termos expostos no Termo de Indicição (1368285), em que foram especificados os fatos imputados à empresa e as provas produzidas.

15. Em seguida, a Comissão procedeu à intimação da empresa, concedendo-lhe cópia do processo, para a apresentação de defesa escrita e a especificação de eventuais provas a produzir.

16. A defesa apresentou requerimento de produção de prova pericial e testemunhal, havendo deliberação pela CPAR quanto ao indeferimento da perícia, por impertinente, e pelo deferimento da oitiva de testemunhas.

17. Concluído o Relatório Final, também foi ofertada possibilidade de manifestação por meio de alegações finais, em cumprimento ao art. 22 da IN CGU nº 13/2019, seguida da apresentação de alegações finais pela indiciada.

18. Na sequência, em cumprimento ao art. 23 da IN CGU nº 13/2019, a COREP/CRG emitiu Nota Técnica acerca da condução do PAR.

2.2. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

19. Diante da possibilidade de aplicação de penalidades previstas em leis distintas, faremos o exame deste tópico levando em consideração as disposições contidas tanto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quanto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

20. Com efeito, no caso em apreço, parte das infrações praticadas em tese estão previstas na Lei nº 8.666/93, sendo puníveis notadamente por força do artigo 30, inciso II, da Lei Anticorrupção:

"... Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de: ...

II - atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. ..."

21. Ainda, sabe-se que a Lei nº 8.666/93 não prevê a aplicação da prescrição administrativa para as sanções sob sua alçada. Dessa forma, tratando-se a prescrição de regra de direito material, e não havendo previsão específica de prescrição na Lei nº 8.666/93, esta CONJUR entende pela aplicação da Lei nº 9.873/99 na matéria da prescrição, a seguir transcrita:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, **contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.**

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º **Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.**

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela **notificação ou citação do indiciado** ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (nossos grifos)

22. Vê-se que a Lei nº 9.873/99 prevê mais de uma causa de interrupção da prescrição em seu artigo 2º e não limita a quantidade de interrupções, de modo que se deve concluir que existe a possibilidade de haver mais de uma causa de interrupção da prescrição em um mesmo processo.

23. Cabe observar que há outros regimes legais de prescrição em que se prevê mais de uma causa de interrupção da prescrição, como no Código Penal e no Código Tributário Nacional, de modo que não se trata da única previsão nesse sentido em nosso ordenamento jurídico.

24. Dessa maneira, o prazo prescricional da pretensão punitiva em relação à empresa se inicia na data da prática do ilícito (sendo a data em que este estiver cessado quando se tratar de infração permanente ou continuada), isto é, em **11/11/2013** (data do último pagamento indevido, conforme item 56 da Nota Técnica da COREP) sendo **interrompido nas datas dos atos inequívocos de apuração do fato**.

25. **No presente caso, em primeiro lugar, o prazo foi interrompido na data de celebração do acordo de leniência** celebrado entre o então Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Ministério Público Federal e a empresa Mullen Lowe (**13/04/2018**), do qual foram obtidas as provas utilizadas pela CPAR; **em segundo lugar, na data de instauração do PAR (18/11/2019**, conforme Relatório acima); e, **em terceiro lugar, na data de intimação da empresa do ato de indicição (20/01/2020), reiniciando a contagem a partir deste último termo interruptivo**.

26. Ainda, em razão da pandemia da COVID-19, foi editada a Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, determinando a paralisação dos prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados em processos administrativos e a suspensão do transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112/90, na Lei nº 9.873/99, na Lei nº 12.846/2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.

27. Como não houve a conversão dessa Medida Provisória em lei no prazo estabelecido no §3º do artigo 62 da Constituição Federal, essa suspensão perdurou por 120 (cento e vinte) dias.

28. Consequentemente, **somando-se 120 (cento e vinte) dias ao prazo quinquenal iniciado no último termo interruptivo (20/01/2020), tem-se que a prescrição da pretensão punitiva ocorrerá em 19/05/2025**.

29. **Ademais, acolhe-se a análise da Nota Técnica da COREP em relação às penalidades previstas na Lei nº 12.846/2013**.

30. O assunto é tratado pelo art. 25 da Lei nº 12.846/2013, cuja transcrição é a seguinte:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

31. Nesse regime jurídico, verifica-se que o prazo da prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e indireta) é de 5 (cinco) anos, contados **a partir da data da ciência do fato a ser apurado ou a partir da data da sua cessação, em caso de infração permanente ou continuada**.

32. No presente caso, consideramos que a ciência se deu no dia **13 de abril de 2018**, uma vez que nessa data foi assinado o Acordo de Leniência entre a CGU, a AGU, o MPF e a Mullen Lowe.

33. Consoante relatado, este apuratório foi instaurado no dia **18 de novembro de 2019**. Logo, nos termos do parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, nessa data ocorreu a interrupção do prazo prescricional.

34. Assim, no mesmo sentido do Relatório Final da Comissão de PAR e da Nota Técnica da COREP, acolhe-se a conclusão de que **o prazo prescricional ainda se encontra em curso**, pelo que **permanece íntegra a pretensão punitiva estatal**.

2.3. MÉRITO

2.3.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS. ANÁLISE PROBATÓRIA, PARECER JURÍDICO E JULGAMENTO

35. Anteriormente à análise do mérito quanto à responsabilidade da indiciada e dos respectivos enquadramentos legais, importa esclarecer que o presente parecer jurídico tem por propósito subsidiar a decisão da autoridade julgadora no PAR, nos termos do art. 11 da LC nº 73/1993 e do art. 6º, §2º, da Lei nº 12.846/2013.

36. Nesse sentido, é competência desta CONJUR a análise de regularidade formal da apuração conduzida pelo órgão apurador e de plausibilidade jurídica de suas conclusões, consolidadas no Relatório Final da CPAR e nos subsídios da Nota Técnica da COREP/CRG, submetidas ao órgão julgador, não sendo dever legal da CONJUR-CGU apreciar ponto a ponto da defesa e do material probatório produzido pela Comissão.

37. Por outro lado, como previsto expressamente no art. 9º, §6º, do Decreto nº 8.420/2015 (“Na hipótese de decisão

contrária ao relatório da comissão, esta deverá ser fundamentada com base nas provas produzidas no PAR.”), mostra-se viável a esta Consultoria, na produção de subsídios à autoridade julgadora, realizar eventual análise discordante do Relatório da Comissão quanto às infrações imputadas à acusada e à conclusão quanto à sua responsabilização ou inocência, desde que fundamentada na prova dos autos.

38. Nesse sentido, resta claro que eventual reavaliação das provas produzidas ou das infrações imputadas à indiciada não consistem em ingerência nas competências da Comissão.

39. Em outras palavras, ainda que não seja dado ao parecer jurídico realizar um juízo de certeza quanto aos fatos apurados pela Comissão, cabe a ele verificar se as conclusões da Comissão são juridicamente plausíveis, como prevê a Portaria Conjunta CGU-PGF-CGAU nº 1, de 1º de março de 2016, que regula a análise jurídica em procedimentos administrativos disciplinares no âmbito dos órgãos consultivos da AGU – raciocínio que, mudando o que deve ser mudado, também se aplica aos demais processos administrativos sancionadores.

40. Como expressa o art. 9º, §6º, do Decreto nº 8.420/2015, salienta-se também que a autoridade julgadora não se vincula à conclusão da Comissão, e poderá, com a devida motivação, agravar a penalidade imposta, abrandá-la ou afastá-la, em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado, plenamente aplicável aos processos administrativos sancionadores.

41. Segundo este princípio, os destinatários das provas são livres para atribuir valor aos fatos carreados aos autos, desde que externem sua íntima convicção por meio de fundamentação clara e lógica (motivação), de maneira que, fundamentada a manifestação nesses termos, é de se esperar que a conclusão quanto à inocência ou responsabilização dos acusados está provada, ainda que eventualmente contrária à argumentação e aos pedidos da defesa.

2.3.2. RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA QUANTO AO FATOS

42. No **Termo de Indiciação** (1368285), a Comissão de PAR, baseando-se nas informações e conclusão dispostas na **Nota Técnica nº 1910/2019/COREP** (1321105), detalhou as condutas que foram objeto da acusação e o seu possível enquadramento legal no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 (comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei) e no inciso III do art. 88 da Lei nº 8.666/93 (demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados). Resumidamente, a empresa foi indiciada porquanto “*realizava pagamentos, seguindo orientação da Borghi Lowe, a título de bônus de volume de produção (BV), às empresas LIMAR e LSI por serviços que, na verdade, sequer foram prestados, objetivando, dessa forma, o repasse de propinas para o senhor André Vargas, que havia atuado junto a CEF justamente para a contratação da Borghi Lowe*”. Apurou-se o seguinte:

8. A empresa Borghi Lowe, conforme acima anotado, subcontratou a Soundzilla para que esta prestasse serviços à CEF e ao Ministério da Saúde, oriundos dos contratos celebrados com a já citada Borghi Lowe.

9. Ocorre que a Soundzilla (antiga Luiz Portela Ltda-ME) realizava pagamentos, seguindo orientação da Borghi Lowe, a título de bônus de volume de produção (BV), às empresas LIMAR e LSI por serviços que, na verdade, sequer foram prestados, objetivando, dessa forma, o repasse de propinas para o senhor André Vargas, que havia atuado junto aos entes públicos aqui tratados justamente para a contratação da Borghi Lowe.

10. Cabe esclarecer que o bônus de volume é um benefício pago às agências de publicidade pelo volume de veiculação de anúncios referentes a uma campanha publicitária.

11. Com base nas informações constantes na denúncia do MPF, as empresas LIMAR e LSI receberam, entre os períodos de 23/06/2010 e 12/09/2011 e de 12/02/2012 e 02/04/2014, a quantia total de R\$ 1.103.950,12 (pág. 7, documento SEI 1321098), a título de vantagem indevida, pela atuação do ex-deputado federal André Vargas para a concretização da contratação da Borghi Lowe pela CEF e Ministério da Saúde.

12. Ainda de acordo com a Nota Técnica nº 1910/2019/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 1321105), nos autos da Ação Penal nº 5023121- 47.2015.4.04.7000, da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR (SEI 1321098), especificamente a r. sentença de primeiro grau, **houve a simulação de prestação de serviços pelas já nominadas LIMAR e LSI para as subcontratadas da empresa Borghi Lowe (dentre as quais a Soundzilla Ltda.), nos contratos celebrados junto a CEF e Ministério da Saúde para o pagamento de propinas, pelas razões acima expostas.**

13. Anota também a sentença da ação penal nº 5023121- 47.2015.4.04.7000 que “não há (...) causa lícita para que os repasses fossem feitos à LSI e à Limiar, e não à Borghi lowe, responsável pela intermediação das subcontratações”.

14. Vale destacar que, segundo a sentença aqui analisada, **seria somente justificável o pagamento do bônus de volume a empresa Borghi Lowe ou às empresas que fossem do seu grupo econômico.**

15. Como as empresas Limiar e LSI não possuíam quaisquer relações com a empresa contratada pela CEF e Ministério da Saúde para a prestação de serviços de publicidade, entendeu o D. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR que o pagamento às empresas relacionadas ao senhor André Vargas seriam, de fato, obtenção de vantagens indevidas pela intermediação realizada pelo ex-parlamentar, buscando a contratação da Borghi Lowe, o que efetivamente ocorreria.

16. A sentença ainda faz referência ao depoimento realizado pelos representantes da Luiz Portela Ltda-ME (Soundzilla) junto à Receita Federal de que **não houve qualquer tipo de serviço prestado pelas empresas Limiar e LSI.**

17. **Diante desta informação, ao que parece das provas acostadas aos autos os pagamentos realizados pela Soundzilla, a título de serviços que nunca foram prestados pela Limiar e pela LSI, tinham como real objetivo o pagamento de propinas ao ex-deputado André Vargas, tudo nos termos das orientações repassadas pela Borghi Lowe, beneficiária de fato da atuação deste junto à CEF e ao Ministério da Saúde.**

18. Em relação aos pagamentos efetuados pela Soundzilla às empresas ligadas ao ex-deputado federal André Vargas, verifica-se que estão discriminados na peça da Procuradoria-Geral da República em relação aos valores

dos contratos nº 4138/2008 e 1027/2013 (SEI 1321098), de acordo com o item 8 e seguintes da Nota Técnica nº 1910/2019/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 1321105).

19. **Dentre os citados pagamentos, a Luiz Portela Ltda-ME (Soundzilla) destinou à Limiar o valor total de R\$ 28.479,25. Já a empresa LSI recebeu a quantia de R\$ 17.145,00.**

20. **Também há que se reiterar as informações prestadas pela própria Luiz Portela Ltda-ME (Soundzilla) perante a Receita Federal, em 28/11//2014, no procedimento fiscal nº 0910200-2014-01229-5, de acordo com o que segue:**

"cumpre informar que não foram firmados contratos de prestação de serviços, o relacionamento se dava de maneira indireta. Assim, nas ocasiões em que foram tomados os serviços junto a essas empresas, a própria Sra. Mônica nos enviava o resultado das operações objeto dos serviços prestados por elas, no qual éramos contratados para a realização dos serviços pertinentes a produção audiovisual das campanhas e eventos publicitários objetos dos "Jobs", informando, ainda, eventualmente os dados bancários para pagamento dos serviços prestados pela empresa, se os mesmos eventualmente não constassem nos respectivos documentos fiscais emitidos por elas para a cobrança dos seus serviços (item 13 da Nota Técnica nº 1909/2019/COREP – SEI 1261557).

21. Destacamos, também, que **o representante legal da Luiz Portela Ltda-ME (Soundzilla) alegou em juízo que a Limiar e LSI nunca prestaram quaisquer serviços e que "sequer (...) tinha ouvido falar" das empresas** (item 15 da Nota Técnica nº 1910/2019/COREP – SEI 1321105).

(...)"

43. Em sua **Defesa**, no mérito, a empresa alegou ausência de culpa ou dolo nos pagamentos dos valores citados. Destacou que o pagamento de Bônus de Volume (BV) à agência responsável pela campanha (neste caso, a Borgui Lowe) é prática comum no mercado publicitário; e que *"não estranhou o pagamento do BV ser destinado a uma outra empresa indicada pela própria Borguiherh Lowe, acreditando que se tratava de outra empresa do grupo ou de cessão de crédito."*

44. Em **Relatório Final**, a Comissão de PAR analisou a defesa da empresa e, em conclusão, recomendou a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública à empresa Soundzilla, com fundamento no inciso IV do art. 87 da Lei nº 8.666/93; e, com fundamento nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013, das penalidades de multa no valor de R\$ 15.328,04 (quinze mil, trezentos e vinte oito reais e quatro centavos) e de publicação extraordinária da decisão condenatória na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente: a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias; e c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

45. Na **Nota Técnica nº 3049/2020/COREP**, a Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados entendeu pela regularidade formal e material do processo. No aspecto material, acolheu o entendimento do Relatório Final.

46. **Procedem as conclusões da Comissão de PAR e da COREP.**

47. De início, cabe observar que a defesa solicita a retificação da lista de pagamentos realizados pela indiciada às empresas LIMIAR e LSI, nos termos expostos pelo termo de indicição. Afirma que

"... a indicação de que teria havido dois pagamentos no montante de R\$ 6.107,00 nas datas de 13/05/2010 e 17/05/2010 está incorreta (Tabela reproduzida no Item 11 da NOTA TÉCNICA Nº 1910/2019/COREP – ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 26/09/2019 (Doc. SEI nº 1261571). Nesse sentido, a defesa informa que o pagamento realizado em 13/05/2010 pela empresa Soundzilla Music Monsters à empresa Limiar Consultoria e Assessoria em Comunicação Ltda, não se concretizou, uma vez que o cheque foi estornado, o que gerou a necessidade de realizar o efetivo pagamento em 17/05/2010."

48. Entretanto, como demonstrado pela nota Técnica da COREP (itens 48 e 49), a defesa não apresentou provas da suposta duplicidade de pagamento em razão de estorno (por meio de extrato bancário, por exemplo). Além disso, a dedução de tal pagamento não implicaria sequer em uma redução importante do montante total depositado nas contas das empresas Limiar e LSI: *"... a exclusão do valor de R\$ 6.107,00, referente ao pagamento realizado em 13/05/2010, reduziria para R\$ 22.372,25 o montante dos pagamentos realizados à empresa Limiar Consultoria e Assessoria e, conseqüentemente também reduziria o montante dos valores repassados às empresas LSI e Limiar, referentes aos pagamentos das vantagens indevidas, que **passaria de R\$ 45.624,25 para R\$ 39.517,25.**"*

49. A defesa alega ausência de dolo e culpa em relação às ilicitudes envolvidas nas parcelas repassadas às empresas LIMIAR e LSI, controladas pelo ex-parlamentar André Vargas. Contudo, a Comissão, analisando um a um os argumentos da petição, demonstrou a culpabilidade da indiciada na realização desses pagamentos, com base na prova dos autos e considerando as circunstâncias que os envolveram.

50. Cabe destacar que o pagamento de Bonificação de Volume de Produção (BV), apontado na defesa estando nos moldes de mercado, foi definido nos autos como *"benefício pago às agências de publicidade pelo volume de veiculação de anúncios referentes a uma campanha publicitária"*.

51. Entretanto, não constam nos autos provas de que as transferências feitas pela Soundzilla Music foram realizadas a esse título para as empresas LIMIAR e LSI - identificadas como empresas de fachada, as quais vieram a ser utilizadas por ex-parlamentar para recebimento de vantagens indevidas, conforme sentença prolatada pela 13ª Vara Federal de Curitiba.

52. Conforme fundamento a decisão judicial, *"seria somente justificável o pagamento do bônus de volume a empresa Borghi Lowe ou às empresas que fossem do seu grupo econômico"*. Cabe acrescentar, ainda, que não observamos nos autos qualquer correlação entre os pagamentos feitos e o mencionado *"volume de veiculação de anúncio referentes a uma campanha publicitária"*, que viesse a caracterizar uma praxe de mercado não vedada por lei.

53. Ao contrário, restou demonstrado que as empresas LIMIAR e LSI não prestaram nenhum tipo de serviço à Monsters, o que foi, inclusive, confirmado em Alegações Finais. Confirmando, ainda, que os pagamentos eram realizados, na visão da defesa em "boa-fé", o que já contraposto pelos autos e pela CPAR.

54. Como bem salientado pelo Relatório Final, à luz da Lei Anticorrupção, era necessário que a pessoa jurídica adotasse medidas de avaliação de riscos de forma a evitar práticas ilícitas previstas na Lei Anticorrupção. Ao contrário, a empresa "... mesmo sustentando que não tinha ciência do esquema de corrupção arquitetado pela Borghi Lowe e pelo senhor André Vargas, a Monsters não observou o dever de diligência, princípio basilar de integridade corporativa, quando realizou pagamentos seguindo cegamente a indicação que fora feita pela Borghi Lowe. E a citada falta de diligência prévia levou à ocorrência de atos ilícitos, quais sejam subvencionar a prática de atos lesivos..." Dito de outra forma, a indiciada "... não agiu com a prudência e a diligência corporativa necessárias quando deixou de verificar quais seriam a natureza e propósitos dos pagamentos que fez às empresas LSI e Limiar, seguindo orientações da Borghi Lowe."

55. A própria empresa reconheceu, em procedimento fiscal no âmbito da Receita Federal, que não contratou serviços das empresas citadas em contrapartida aos pagamentos realizados, ainda que tenha sido emitidas Notas Fiscais em relação a estes, a caracterizar, portanto, simulação de pagamento (item 23 do Relatório Final).

56. Nesse sentido, têm sustentação na prova dos autos as Conclusões da Comissão quanto à culpabilidade envolvida nos pagamentos feitos às empresas de fachada:

"A falta de diligência prévia, bem como alegações de **não ter conhecimento sobre determinada situação que potencialmente poderia contribuir para atos de corrupção não podem ser admitidas.**

A empresa Monsters, inequivocamente, **desprezou o uso de mecanismos fundamentais para a prevenção e combate a atos lesivos. Sendo assim, os argumentos trazidos pela empresa processada acerca do não conhecimento do referido esquema de corrupção e de não ter praticado atos ilegais não merece acolhimento.**

...

Com base em quais informações a empresa processada acreditava que os referidos pagamentos seriam para empresas do mesmo grupo da Borghi Lowe? Ou seriam cessão de crédito? Como a Monsters pode sustentar essa alegação? Não há embasamento para tanto! Justamente porque a empresa **abriu mão da necessária verificação prévia sobre a licitude dos atosempresariais/comerciais que praticou sob orientação de uma pessoa jurídica (Borghi Lowe)** que, em última análise, movimentava recursos públicos em um esquema de corrupção reconhecido, inclusive, pela Justiça Federal. Portanto, estas alegações da Monsters não serão acolhidas pela Comissão. ..."

57. A Nota Técnica nº 1910, anexa ao Termo de Indiciação, transcreveu trechos da sentença proferida na Ação Penal, a fim de melhor contextualizar os fatos:

[...] 3. Segundo a denúncia, o acusado Ricardo Hoffmann, dirigente da agência de publicidade Borghi Lowe Propaganda e Marketing Ltda., filial Brasília, teria oferecido vantagem indevida ao então Deputado Federal André Vargas, com a finalidade de que ele intervisse para que referida empresa fosse contratada para agenciar serviços de publicidade para a Caixa Econômica Federal e para o Ministério da Saúde.

4. Conforme alega o MPF, os atos de corrupção, com a negociação da propina, teriam ocorrido ao menos três vezes, em datas próximas às assinaturas dos contratos de publicidade com a Caixa Econômica Federal, em 22/08/2008 (contrato 4138/08) e 22/04/2013 (contrato 1027/2013), e com o Ministério da Saúde, em 31/12/2010 (contrato 314/2010).

5. Como contrapartida, a Borghi Lowe, por intermédio de Ricardo Hoffmann, teria orientado empresas contratadas para a efetivação dos serviços às entidades federais a realizar depósitos de comissões denominadas de bônus de volume nas contas das empresas LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda., com sede em São Paulo, e a Limiar Consultoria e Assessoria em Comunicação Ltda., com sede em Curitiba, controladas por André Vargas e seus irmãos, Leon Vargas e Milton Vargas.

6. Nos termos da denúncia, teriam sido pagos R\$ 1.103.950,12 como vantagem indevida, entre 23/06/2010 e 12/09/2011, nos municípios de Curitiba e Londrina, locais de sede da Limiar, e entre 12/02/2012 e 02/04/2014, em São Paulo, local de sede da LSI.

7. Para justificar os recebimentos, teria sido simulada a prestação de serviços pelas empresas LSI e Limiar para as empresas contratadas pela Borghi Lowe para a produção de vídeos e áudios para as campanhas publicitárias da Caixa e do Ministério da Saúde.

8. Pelos serviços efetivamente prestados às entidades públicas com a intermediação da Borghi Lowe no período de 2010 a 2014, as empresas Enoise Estudios de Produção, **Luiz Portela Produções**, Conspiração Filmes S/A, Sagaz Digital Produções de Vídeos e Filmes e Zulu Filmes Ltda receberam o total de R\$ 17.599.623,65, conforme discriminado na denúncia.

9. No período de 14/02/2011 a 02/04/2014, as empresas Enoise Estudios de Produção, **Luiz Portela Produções**, Conspiração Filmes S/A, Sagaz Digital Produções de Vídeos e Filmes e Zulu Filmes Ltda, depositaram, por indicação de Ricardo Hoffmann, o valor de R\$ 700.800,68 à empresa LSI.

10. E no período de 23/06/2010 a 12/09/2011, as empresas Luiz Portela Produções, Conspiração Filmes S/A, Sagaz Digital Produções de Vídeos e Filmes e Zulu Filmes Ltda, depositaram, por indicação de Ricardo Hoffmann, o valor de R\$ 403.149,44 à empresa Limiar.

11. Tais valores foram repassados às empresas LSI e Limiar a título de bônus de volume, bonificação paga às agências de publicidade pela intermediação entre as produtoras e o cliente, porém, na realidade, tratar-se-ia de propina destinada a André Vargas.

[...]

165. Dos valores repassados pela Caixa e pelo Ministério da Saúde à agência Borghi, essa retinha uma parcela, referente à contraprestação pelos serviços de publicidade prestados, e repassava a maior parte às produtoras e aos veículos de mídia que eram contratados para a realização de serviços relacionados ao mercado publicitário, a exemplo de filmes de divulgação e trilhas sonoras.

166. Assim, no contrato 4138/2008, do total de R\$ 736.704.955,54 pagos à Borghi Lowe pela Caixa, R\$ 106.418.077,34 foram revertidos e faturados para a própria agência de publicidade, e o remanescente, R\$ 630.286.878,20, foi utilizado para o pagamento de fornecedores e veículos de mídia.

167. Por sua vez, no contrato 1027/2013, do total de R\$ 114.866.021,59 previstos no contrato original, R\$ 15.492.966,74 foram faturados para a Borghi Lowe e R\$ 99.373.054,85 foram utilizados para o pagamento de fornecedores e veículos de comunicação.

168. Do total de R\$ 116.701.620,43 previstos no aditamento do contrato 1027/2013, R\$ 16.807.890,92 foram revertidos para a Borghi Lowe e R\$ 99.903.729,51 foram utilizados para o pagamento de fornecedores e veículos de comunicação.

169. Por sua vez, no contrato 314/10, foi possível comprovar que do total de R\$ 120.224.832,45 pagos pelo Ministério da Saúde à Borghi Lowe, ao menos R\$ 2.535.746,47 foram utilizados para o pagamento de fornecedores e veículos de comunicação.

170. Nos termos dos contratos firmados, cabia à Borghi Lowe a criação e o desenvolvimento das campanhas publicitárias. Para a efetiva produção dos vídeos ou a confecção de materiais publicitários, a agência apresentava uma estimativa de custos após consulta a no mínimo três fornecedores, cabendo à Caixa ou ao Ministério da Saúde dar anuência ao orçamento, permitindo, assim, a contratação de uma das empresas.

171. **Tais produtoras eram pagas, pois, diretamente com recursos públicos.**

172. Emitiam elas nota fiscal para o ente contratante, o qual fazia a retenção do imposto devido e repassava o dinheiro para que a Borghi Lowe procedesse ao pagamento às fornecedoras.

173. A Borghi Lowe atuava então como intermediária do pagamento dos serviços prestados pelas fornecedoras aos entes públicos.

[...]

183. No caso, as empresas Enoise Estudios de Produção, Luiz Portela Produções, Conspiração Filmes S/A, Sagaz Digital Produções de Vídeos e Filmes e Zulu Filmes, ao invés de pagarem a comissão de bônus de volume à própria Borghi Lowe, repassavam o numerário, a pedido da agência de publicidade, às empresas Limiar e LSI.

184. Não há, porém, causa lícita para que os repasses fossem feitos à LSI e à Limiar, e não à Borghi Lowe, agência responsável pela intermediação das subcontratações.

185. Somente seria justificável o repasse do bônus de volume à LSI e à Limiar se fossem elas empresas integrantes do grupo econômico da Borghi Lowe, ou, ainda, se tivessem elas prestado algum tipo de serviço à referida agência e/ou às próprias produtoras.

185. Nenhuma das hipóteses corresponde à realidade dos fatos.

[...]

189. Intimados a depor no âmbito da fiscalização empreendida pela Receita Federal, os responsáveis pela Enoise Estudios de Produção, **Luiz Portela Produções**, Conspiração Filmes S/A, Sagaz Digital Produções de Vídeos e Filmes e Zulu Filmes, depositantes do volume de bonificação nas contas da LSI e da Limiar, **foram uníssomos em declarar ao órgão fiscalizador que ambas as empresas não prestaram a elas nenhum tipo de serviço**, e que o valor foi a elas transferido a pedido de Ricardo Hoffmann e/ou Monica Cunha, os quais informavam os valores devidos e enviavam, geralmente por e-mail, as notas fiscais da LSI e da Limiar (declarações anexadas no evento 1, out2, out3, out4, out5 e out6).

190. Os depoimentos prestados perante a Receita Federal foram depois, em linhas gerais, confirmados aos Procuradores que integram a Força-Tarefa do MPF (cf. declarações anexadas no evento 1, decl13 a decl16), e, posteriormente, a este Juízo, sob contraditório, conforme discriminado abaixo.

[...]

193. **Luiz Fernando Portella Junior, diretor da Luiz Portela, confirmou em depoimento judicial que a pedido de Ricardo Hoffmann, intermediado por Monica Cunha, sua secretária, depositou valores nas contas da LSI e da Limiar, conquanto não tenham elas prestado serviços à empresa do depoente (evento 141).**

[...]

217. Assim, sob qualquer ângulo, resta devidamente comprovado que as empresas LSI e Limiar tinham existência meramente formal.

218. Não prestaram qualquer espécie de serviço que pudesse legitimar os altos valores por elas recebidos das produtoras de mídia.

219. **Não houve, assim, causa lícita apta a justificar os pagamentos realizados.**

[...]

242. As duas explicações apresentadas por Ricardo Hoffmann para justificar o repasse de valores a André Vargas, ambas divergentes e totalmente inconsistentes, reforçam a tese de que não havia causa lícita para tais remessas. [...]

287. **O que se tem presente, porém, é que a propina destinada à corrupção de André Vargas foi paga com recursos obtidos pela Borghi Lowe com os contratos de publicidade com a Caixa Econômica Federal e o Ministério da Saúde.**

288. Dessa maneira, os próprios valores pagos em decorrência dos contratos de publicidade constituem produto ou provento do crime de corrupção.

289. Trata-se de esquema criminoso conhecido em inglês, como "kick-back", no qual o agente público interfere para que um contrato com a Administração Pública seja concedido a determinada pessoa, esta lhe passando um percentual do contrato ou do ganho.

290. Em esquemas de corrupção do tipo "kickback", o dinheiro da propina já é contaminado por sua origem ilícita.

291. Em outras palavras, um percentual dos ganhos resultantes do contrato obtido mediante corrupção do agente público, eles mesmo criminosos, foram entregues ao agente público como propina e sua parte no butim criminoso." (grifou-se)

58. Portanto, entende-se que a conclusão da CPAR e da COREP pela responsabilidade da empresa em relação aos fatos descritos na indicição é fundada na prova dos autos e em indícios convergentes da prática do ilícito, que envolveu a análise de documentos da Ação Penal nº 5023121- 47.2015.4.04.7000, que tramitou na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR (1321098); da Informação nº 113/2015, da Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República (1261427); e do procedimento fiscal nº 0910200-2014-01229-5, instaurado pela Receita Federal (1261426).

2.2.3. ENQUADRAMENTO LEGAL E SANÇÕES APLICÁVEIS

59. Como já dito, observa-se que parte dos ilícitos foi praticada antes da vigência da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção - LAC). Em relação a eles, as infrações são regidas pela Lei nº 8.666/93, notadamente por força do artigo 30, inciso II, da Lei Anticorrupção.

60. Nesse sentido, em face do exposto no tópico anterior, principalmente quanto à culpabilidade da indiciada, e considerando os demais critérios de julgamento previstos no art. 22, §2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), e do art. 16 do Decreto nº 9.830/2019, mostra-se plausível a conclusão da CPAR e da COREP quanto à responsabilidade da Soundzilla Music pela prática dos ilícitos descritos no Termo de Indiciação e seu enquadramento no **art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93**, abaixo transcrito:

"... Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei: ...

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados. ..."

61. Em ponderação quanto ao enquadramento legal, a Nota Técnica nº 1910, anexa ao Termo de Indiciação, ressaltou:

"(...) não é demais lembrar que, do montante pago pelos órgãos públicos (no caso, CEF e Ministério da Saúde), parte era retido pela agência de publicidade (Borghierh Lowe) e parte era repassada às produtoras subcontratadas; estas, por sua vez, devolveram percentual do montante, a título de BV de produção. Ou seja, este dinheiro 'devolvido', depositado em contas de empresas de fachada, era, em última instância, recurso público que, no caso concreto, funcionou como origem dos recursos de propina."

62. Assim, em razão do previsto no caput do art. 88, mostra-se juridicamente fundamentada a penalidade prevista no **art. 87, inciso IV**, da mesma lei:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: [...] IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. [...]

63. **Em relação ao pagamento realizado à empresa LSI no valor de R\$ 7.300,00 na data de 02/04/2014 (portanto, na vigência da Lei nº 12.846/2013), mostra-se plausível a conclusão da CPAR e da COREP quanto ao enquadramento dos atos lesivos praticados pela empresa Soundzilla no art. 5º, inciso II, com aplicação das penalidades previstas no art. 6º, incisos I e II, ambos da Lei nº 12.846/2013:**

Art. 5º. Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos: [...]

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei; [...]

Art. 6º. Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

64. Nesse sentido, como bem exposto pelo Relatório Final:

"(...) Além do que foi disposto neste relatório pela Comissão, sobre a alegada falta de conhecimento da empresa sobre o esquema criminoso em tela, é imprescindível registrar que os atos lesivos tipificados pela Lei nº 12.846/2013 possuem natureza de ato ilícito formal.

Ou seja, a mera ocorrência da conduta é suficiente para a consumação da infração, sendo, portanto, o resultado mero exaurimento do tipo. Na responsabilidade objetiva trazida pela Lei Anticorrupção, a subvenção à prática de atos lesivos elencados na lei em comento basta para que a Monsters seja responsabilizada objetivamente em relação aos pagamentos realizados às empresas LSI e Limiar. (...)

108. Não pode ser aceito o argumento de que a Monsters não contribuiu para a prática de atos lesivos realizados pela agência Borghi Lowe, mesmo que a empresa processada alegando que nunca teve qualquer envolvimento com o ex-deputado André Vargas. Conforme já comentado anteriormente neste relatório, a Monsters não observou o 'due diligence', ou seja, o princípio do dever de diligência.

109. A prévia verificação da integridade dos atos comerciais e empresariais realizados pelas pessoas jurídicas, no âmbito da integridade corporativa, é essencial para a prevenção à prática de atos lesivos, notadamente os dispostos na Lei nº 12.846/2013.

110. Destacamos, novamente, que, nos termos da sentença proferida nos autos da ação penal nº 5023121-47.2015.4.04.7000, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR afirma, acertadamente, que não havia 'causa lícita para que os repasses fossem feitos à LSI e à Limiar, e não à Borghi Lowe, agência responsável pela intermediação

das subcontratações'. Isso demonstra, claramente, que a empresa processada não praticou boas práticas de integridade empresarial, realizando pagamentos a empresas de fachada que, na verdade, serviam para repassar tais valores a André Vargas que beneficiaria indevidamente a Borghi Lowe para que estase sagrasse vencedora dos certames licitatórios tratados neste processo.

111. Portanto, esta Comissão corrobora o entendimento que a Monsters praticou o ato lesivo descrito no inciso II do art. 5º da LAC, subvencionando pagamentos de vantagens indevidas a agente público. ..."

2.3.4. CÁLCULO DA MULTA E DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO

65. No tocante à multa, nota-se que o cálculo foi realizado com base nas três etapas dispostas pelo art. 6º da Lei nº 12.846/2013, c/c arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015, IN CGU nº 1/2015, IN CGU/AGU nº 2/2018, Decreto-Lei nº 1.598/1977 e Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

66. Na primeira etapa, chegou-se à base de cálculo de **R\$ 613.121,64**.

67. Para chegar a esse valor, a Comissão utilizou da receita bruta de R\$ 642.056,00, referente à receita operacional bruta consolidada da empresa Soundzilla no ano de 2018 (último exercício anterior ao da instauração do PAR, que foi instaurado em 20/11/2019), de acordo com a Nota nº 24/2020 – RFB/Copes/Diaes, de 30/01/2020 (SEI 1399096), deduzidos os tributos incidentes de R\$ 28.934,36, relativos aos impostos e contribuições/devoluções e abatimentos consolidados da empresa, no ano de 2018 (último exercício anterior ao da instauração do PAR, que foi instaurado em 20/11/2020), de acordo com a já mencionada Nota nº 24/2020 – RFB/Copes/Diaes.

68. Na segunda etapa, foi obtida a alíquota de **2,5%**, valor equivalente aos fatores de agravamento do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015. O valor foi calculado conforme expõe a comissão:

“0% - continuidade dos atos lesivos, inciso I do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015. A CPAR entende que não houve continuidade, pois, cada pagamento realizado pela empresa processada às empresas de André Vargas, a mando da Borghi Lowe, é ato autônomo e independente, que se encerra da sua efetivação. Os atos aqui dispostos são analisados conjuntamente por conexão e lógica processual, já que foram praticados pela empresa Monsters.

2,5% - tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica conforme o inciso II do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015. **Não resta qualquer dúvida que os pagamentos efetuados pela Monsters às empresas Limiar Ltda. e LSI Ltda., eram do pleno conhecimento do senhor Luiz Portela, como evidenciado na Nota Técnica nº 1910/2019/COREP – ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 1321105).** As informações prestadas pelo referido dirigente da Monsters, tanto na Justiça quanto na Receita Federal, são mais que suficientes para demonstrar que o representante/dirigente tinha total ciência dos pagamentos fraudulentos, que objetivaram o pagamento de propina ao senhor André Vargas.

0% - interrupção de serviço ou obra. Inciso III do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015. Não resultaram dos atos lesivos interrupções de serviços ou obras.

0% - situação econômica da pessoa jurídica. Inciso IV do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015. De acordo com as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, no Ofício nº 143/2020 (SEI 1399096), não foi possível o cálculo dos índices de solvência geral e de liquidez geral da Monsters, bem como da ocorrência de lucro no exercício de 2013.

0% - reincidência da pessoa jurídica. Inciso V do art., 17 do Decreto nº 8.420/2015. Não consta no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, e no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, disponíveis no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal, informações sobre sanções aplicadas à empresa processada.

0% - valor dos contratos mantidos ou pretendidos. Inciso VI do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015. Não houve resultados, após consulta no Portal da Transparência, sobre contratos celebrados entre a Administração Pública e a Monsters."

69. Na sequência, a comissão não aplicou percentual de atenuação, nos termos previstos no art. 18 do Decreto nº 8.420/2015:

"... 0% - não consumação da infração. Inciso I do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015. De acordo com o exposto no presente relatório, resta devidamente comprovada a ocorrência dos atos ilícitos, pela Monsters.

0 % - ressarcimento dos danos. Inciso II do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015. A CPAR entende que a empresa processada não comprovou o ressarcimento ao erário e, tampouco, alegou que pretenda fazê-lo. Também não demonstrou o *animus* em proceder desta forma, ao não solicitar, em nenhum instante, o valor do dano, para que pudesse ressarcir-lo. Com efeito, ao sequer reconhecer a prática do ato lesivo aqui extensamente analisado, não há que se falar na possibilidade de redução do valor multa, a partir do disposto no inciso II do art. 18, do Decreto em questão.

0% - grau de colaboração da pessoa jurídica. Inciso III do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015. De acordo com as informações constantes no presente processo, em especial na defesa apresentada pela Monsters, não houve colaboração da empresa processada, que negou veementemente a ocorrência dos inequívocos atos ilícitos que praticara.

0% - comunicação espontânea do ato lesivo. Inciso IV do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015. A empresa não comunicou espontaneamente a ocorrência dos atos lesivos aqui tratadas, O conhecimento de tais atos se deu a partir do acordo de leniência firmado entre a Borghi Lowe, a CGU, a AGU e o MPF, como acima destacado.

0% - programa de integridade da pessoa jurídica. Inciso V do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015. A empresa processada não apresentou programa de integridade.

..."

70. Dessa forma, na segunda etapa, **a alíquota sugerida pela CPAR foi de 2,5% da base de cálculo**, sem fatores atenuantes a serem considerados.

71. Na terceira etapa, a Comissão apurou o limite mínimo do valor da multa em R\$ 613,12 (0,1% no faturamento bruto da empresa no ano de 2018) e o limite máximo em R\$ 122.624,32 (20% do faturamento bruto da empresa no ano de 2018), considerando a impossibilidade de estimação da vantagem auferida ou pretendida pela pessoa jurídica no caso concreto. Dessa forma, o valor de multa sugerido se enquadra dentro dos limites permitidos.

72. **Sendo assim, com fundamento na LAC, a empresa Soundzilla deve pagar multa no valor de R\$ 15.328,04 (quinze mil, trezentos e vinte e oito reais e quatro centavos).**

73. No que diz a respeito ao prazo da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, a Comissão calculou com base no art. 6º da Lei nº 12.846/2013, no art. 24 do Decreto nº 8.420/2015 e no Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

74. Dessa forma, o prazo da publicação extraordinária da Decisão administrativa sancionadora ficou estabelecido em **30 (trinta) dias**.

75. Assim, recomendou-se que a empresa Soundzilla deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias;
- c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

76. Nota-se que a fixação e o cálculo das penalidades de multa e de publicação extraordinária da decisão foram realizados em consonância com os normativos legais que regem a matéria, bem como em conformidade com o Manual Prático de Cálculo das Sanções da CGU, estando devidamente detalhado no tópico VII do Relatório Final.

III - CONCLUSÃO

77. **Por todo o exposto, e acolhendo-se o Relatório Final da Comissão de PAR e a Nota Técnica da COREP/CRG**, recomenda-se ao Senhor Ministro de Estado da CGU a aplicação à pessoa jurídica **SOUNDZILLA MUSIC MONSTERS PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA.** da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fundamento no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, em razão da prática das infração prevista no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, e das penalidades de **multa no valor de R\$ 15.328,04 (quinze mil, trezentos e vinte e oito reais e quatro centavos)** e de **publicação extraordinária da decisão condenatória pelo prazo de 30 (trinta) dias**, com fundamento no art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013, c/c os arts. 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015, em razão do reconhecimento de sua responsabilidade objetiva pela prática do ato lesivo à Administração Pública federal previsto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013.

78. Após o julgamento, em resposta ao **OFÍCIO n. 05831/2022/PGU/AGU** (seq. 5), sugere-se que seja dada imediata ciência ao **Núcleo de Gestão de Informação sobre Acordos de Leniência da Procuradoria-Geral da União (DPP/NUGAL/)**.

É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, *data conforme assinatura eletrônica*.

THIAGO SIMÕES LACERDA
Advogado da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190111057201961 e da chave de acesso cd40b7e0



Documento assinado eletronicamente por THIAGO SIMÕES LACERDA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 821988549 e chave de acesso cd40b7e0 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THIAGO SIMÕES LACERDA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 26-07-2022 22:31. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

DESPACHO n. 00387/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.111057/2019-61

INTERESSADOS: SOUNDZILLA MUSIC MONSTERS PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fático e jurídicos, o **PARECER n. 00040/2022/CONJUR-CGU/CGU**, da lavra do Advogado da União, THIAGO SIMÕES LACERDA que analisou Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), instaurado em face da pessoa jurídica **Soundzilla Music Monsters Produções Audiovisuais Ltda.**, CNPJ 09.131.911/0001-22 (antiga Luiz Portela Produções Ltda-ME), por "*efetuar pagamentos em contas de empresas de fachada, que não lhes tinham prestado qualquer serviço, valores estes utilizados para o pagamento de vantagem indevida ao então parlamentar André Vargas*" (1261571).

2. Comprovados os fatos, acompanho o parecer ora aprovado para, **acolhendo o Relatório Final da Comissão de PAR e a Nota Técnica da COREP/CRG**, recomendar ao Senhor Ministro de Estado da CGU a aplicação à pessoa jurídica **SOUNDZILLA MUSIC MONSTERS PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA.** da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fundamento no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, em razão da prática da infração prevista no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, e das penalidades de **multa no valor de R\$ 15.328,04 (quinze mil, trezentos e vinte e oito reais e quatro centavos) e de publicação extraordinária da decisão condenatória pelo prazo de 30 (trinta) dias**, com fundamento no art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013, c/c os arts. 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015, em razão do reconhecimento de sua responsabilidade objetiva pela prática do ato lesivo à Administração Pública federal previsto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013.

3. Após o julgamento, em atenção ao **OFÍCIO n. 05831/2022/PGU/AGU** (seq. 5), sugere-se que seja dada imediata ciência ao **Núcleo de Gestão de Informação sobre Acordos de Leniência da Procuradoria-Geral da União (DPP/NUGAL/)**.

À Consideração Superior.

Brasília, 01 de agosto de 2022.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190111057201961 e da chave de acesso cd40b7e0



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 951341301 e chave de acesso cd40b7e0 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 01-08-2022 21:58. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00389/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.111057/2019-61

INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do **DESPACHO n. 387/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o **PARECER n. 40/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. Ao Protocolo, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à CRG e publicação.

Brasília, 02 de agosto de 2022.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190111057201961 e da chave de acesso cd40b7e0



Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 952216196 e chave de acesso cd40b7e0 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-08-2022 14:38. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
